



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.815 - DF (2014/0143244-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CONSÓRCIO MENDES JÚNIOR SERVENG CR
ALMEIDA
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS SOUZA MAMEDE E OUTRO(S)
IGOR CARNEIRO DE MATOS
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
INTERES. : MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A
INTERES. : SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE
ENGENHARIA
INTERES. : C R ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS
ADVOGADO : IGOR CARNEIRO DE MATOS E OUTRO(S)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO. TRIBUNAL DE CONTAS.
DISTRITO FEDERAL. AUDITORIA INTERNA. ALEGAÇÃO DE
VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA
AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.
INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. AUSÊNCIA DE
DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança em impetração que objetivava a anulação de processo administrativo de tomada de contas sob a alegação de que violou o seu direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal.

2. No caso concreto, está claro que o processo que é objeto de irresignação – Processo 31.531/2010 – estava dirigido pelo Tribunal de Contas apenas aos órgãos estatais e, assim, não é possível considerar as empresas como partes ou interessadas; quando foi proferida decisão pelo órgão de contas, foi dada vista às empresas, para que pudessem apresentar defesa e se integrar ao feito (fls. 47-49).

3. *"A exigibilidade do contraditório pressupõe o envolvimento, no processo administrativo, de acusado ou de litígio. Descabe observá-lo em julgamento implementado pelo Tribunal de Contas da União ante auditoria realizada em órgão público"* (MS 31.344/DF, Relator Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, Processo eletrônico publicado no DJe-089 em 14.5.2013).

Recurso ordinário improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." O Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, as Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Dr(a). IGOR CARNEIRO DE MATOS, pela parte RECORRENTE:
CONSÓRCIO MENDES JÚNIOR SERVENG CR ALMEIDA

Dr(a). MARCIA GUAISTI ALMEIDA, pela parte RECORRIDA:
DISTRITO FEDERAL

Brasília (DF), 12 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.815 - DF (2014/0143244-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CONSÓRCIO MENDES JÚNIOR SERVENG CR
ALMEIDA
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS SOUZA MAMEDE E OUTRO(S)
IGOR CARNEIRO DE MATOS
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : GABRIEL DE BRITTO CAMPOS E OUTRO(S)
INTERES. : MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A
INTERES. : SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE
ENGENHARIA
INTERES. : C R ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS
ADVOGADO : IGOR CARNEIRO DE MATOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto pelo CONSÓRCIO MENDES JÚNIOR SERVENG CR ALMEIDA, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios assim ementado (fl. 1.448, e-STJ):

"CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

O mandado de segurança destina-se a 'proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça' (art. 10, da Lei n. 12.016/09).

Não há de se falar em ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa quando a parte, intimada a se manifestar, deixa escoar o prazo para se pronunciar no feito sem apresentar qualquer fato apto a interromper ou suspender o prazo que lhe fora concedido.

Segurança denegada."

Nas razões do recurso ordinário, a parte impetrante descreve que se insurge contra o Processo Administrativo n. 31531/2010, que resultou na Decisão 720/2013 por não ter sido intimado em nenhum momento para se manifestar nos autos. Alega que qualquer deliberação sobre a aplicação de penalidade à parte contratada, por força da Lei n. 8.666/93, requeria a sua manifestação prévia em homenagem aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Alega que a premissa do acórdão recorrido seria falsa, pois somente teria sido facultado o direito de manifestação do contratado apenas após a prolação de decisão pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal (fls. 1.469-1.495, e-STJ).

Ausentes as contrarrazões (fl. 1.503, e-STJ).

Houve pedido de liminar, que foi indeferido (fl.1.535, e-STJ):

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. DISTRITO FEDERAL. AUDITORIA INTERNA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INEXISTÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. LIMINAR INDEFERIDA."

Parecer do Ministério Público Federal opina no sentido do não provimento do recurso nos termos da seguinte ementa (fl. 1.514, e-STJ):

"Recurso em mandado de segurança. Processo Administrativo. Auditoria externa do TCDF. Ausência de nulidade. Observância do devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Parecer pelo não provimento do recurso."

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.815 - DF
(2014/0143244-0)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO. TRIBUNAL DE CONTAS. DISTRITO FEDERAL. AUDITORIA INTERNA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança em impetração que objetivava a anulação de processo administrativo de tomada de contas sob a alegação de que violou o seu direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal.

2. No caso concreto, está claro que o processo que é objeto de irresignação – Processo 31.531/2010 – estava dirigido pelo Tribunal de Contas apenas aos órgãos estatais e, assim, não é possível considerar as empresas como partes ou interessadas; quando foi proferida decisão pelo órgão de contas, foi dada vista às empresas, para que pudessem apresentar defesa e se integrar ao feito (fls. 47-49).

3. *"A exigibilidade do contraditório pressupõe o envolvimento, no processo administrativo, de acusado ou de litígio. Descabe observá-lo em julgamento implementado pelo Tribunal de Contas da União ante auditoria realizada em órgão público"* (MS 31.344/DF, Relator Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, Processo eletrônico publicado no DJe-089 em 14.5.2013).

Recurso ordinário improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Deve ser negado provimento ao recurso ordinário.

Informam os autos que o recorrente se insurge contra a Decisão 720/2013, oriunda do Processo Administrativo 31531/2010, que tramitou no Tribunal de Contas do Distrito Federal (fls. 47-49, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em síntese, a parte recorrente alega que teriam sido violados os preceitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório em razão da ausência de intimação prévia para que o consórcio se manifestasse previamente à referida decisão. A parte recorrente concorda e informa que é ciente de ter sido intimada a oferecer defesa após a prolação da decisão pelo Tribunal de Contas nos termos do *decisum*, ou seja (fl. 49, e-STJ):

"(...) dar ciência ao Consórcio Mendes Junior/Serveng Civilsan/C. R. Almeida S.A. do Relatório de Fiscalização constante dos autos às fls. 394/432, bem como da Informação nº 10/12-NFO, para que, se houver interesse, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente ao Tribunal seus argumentos quanto às falhas e aos pagamentos indevidos apontados, relativos aos Contratos nºs AC 001/09-ST e AC 002109-ST; (...)"

O Tribunal de origem firmou que não teria havido violação, já que não seria necessária a intimação para acompanhamento da auditoria técnica do Tribunal de Contas, a qual se dirigia somente aos órgãos da Administração Pública. Informa, ainda, que as recorrentes poderiam ter se habilitado nos autos e não o fizeram. Ainda, indica que, após haver determinação da Corte de Contas que ensejou um processo efetivo contra o consórcio, foi dado o direito de defesa prévia. Transcrevo trechos (fls. 1.458-1.459, e-STJ):

"(...)"

Ressalte-se que, como bem observou o pronunciamento inicial, com o recebimento do ofício pelas impetrantes, vide fls. 626/628, essas tomaram ciência dos termos da Decisão nº 720/2013, do TCDF, na qual restou consignado, no item 'e', que lhes estaria sendo oportunizada a ciência dos autos para que, havendo interesse, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentassem ao TCDF suas defesas.

Assim, dado o inconformismo das impetrantes com o Julgamento do processo em questão, deveriam ter exercido plenamente o direito ora buscado no referido lapso de 30 dias concedido pelo TCDF.

Frise-se que a alegação de que o prazo de 30 (trinta) dias concedido pelo TCDF, para que se manifestassem, teria sido prorrogado para o dia 10/8/2013, segundo os documentos de f. Is. 777/782, em nada modifica o entendimento já explanado.

*Assim, em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA.
(...)"*

O mesmo entendimento é trazido pelo Ministério Público Federal, o qual opina pela negativa de provimento ao recurso ordinário em razão de que o feito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativo em questão – Processo 31.531/2010 – estaria apenas dirigido em face dos órgãos estatais naquele momento. Cito (fls. 1.516-1.517, e-STJ):

"(...)

Assim, no tocante à alegada violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal e consequente nulidade do processo administrativo, entende-se não assistir razão à parte recorrente.

Na espécie, compulsando os autos, verifica-se em primeiro lugar, que o impetrante, ora recorrente, não integra o polo passivo do procedimento administrativo, não surgindo, assim, a obrigatoriedade de sua citação para apresentação de defesa prévia, muito menos de intimação de todas as etapas do julgamento do processo em questão.

Ademais, realizada a auditoria externa pelos auditores designados, ao recorrente foi garantido e respeitado o direito à ampla defesa, não exercido por meio de seu representante legal, apesar de dilatado o prazo para tanto.

Tanto é assim que o acórdão recorrido foi claro ao expor que 'em relação à alegação de que o prazo de 30 (trinta) dias concedido pelo TCDF, para que se manifestassem, teria sido prorrogado para o dia 10/8/2013, segundo os documentos de fls. 777/782, em nada modifica o entendimento esposado acima. A dilação do referido prazo não confere fumus boni iuris necessário à concessão da medida liminar' (fls. 1365).

(...)"

O entendimento firmado pelo Tribunal de origem e constante no parecer do *Parquet* federal convergem com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

"TRIBUNAL DE CONTAS – ATUAÇÃO – NATUREZA. A atividade do Tribunal de Contas é exercida no campo administrativo. CONTRADITÓRIO – PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL – ADEQUAÇÃO. A exigibilidade do contraditório pressupõe o envolvimento, no processo administrativo, de acusado ou de litígio. Descabe observá-lo em julgamento implementado pelo Tribunal de Contas da União ante auditoria realizada em órgão público. DECADÊNCIA – ARTIGO 54 DA LEI Nº 9.784/99 – ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS – ADEQUAÇÃO. Aplica-se à atuação do Tribunal de Contas o disposto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99, presente situação jurídica constituída há mais de cinco anos."

(MS 31.344/DF, Relator Min. Marco Aurélio, Primeira Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 23.4.2013, Processo eletrônico publicado no DJe-089 em 14.5.2013).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0143244-0 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 45.815 / DF

Números Origem: 00173178820138070000 0164466 164466 173178820138070000 20130020164466
20130020164466RED 315312010

PAUTA: 12/04/2016

JULGADO: 12/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITO BELLO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CONSÓRCIO MENDES JÚNIOR SERVENG CR ALMEIDA
ADVOGADOS	: MARCUS VINICIUS SOUZA MAMEDE E OUTRO(S) IGOR CARNEIRO DE MATOS
RECORRIDO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: GABRIEL DE BRITTO CAMPOS E OUTRO(S)
INTERES.	: MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A
INTERES.	: SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA
INTERES.	: C R ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS
ADVOGADO	: IGOR CARNEIRO DE MATOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). IGOR CARNEIRO DE MATOS, pela parte RECORRENTE: CONSÓRCIO MENDES JÚNIOR SERVENG CR ALMEIDA

Dr(a). MARCIA GUASTI ALMEIDA, pela parte RECORRIDA: DISTRITO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

O Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, as Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.